



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12448.724638/2011-21
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-003.018 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2016
Matéria IRPF
Recorrente CLYMENE DE CARVALHO E SILVA RODRIGUES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. APOSENTADORIA. REFORMA. PENSÃO. LAUDO MÉDICO OFICIAL.

Somente são isentos de tributação os rendimentos relativos a aposentadoria, reforma ou pensão, recebidos por portador de moléstia grave devidamente comprovada em laudo pericial emitido por serviço médico oficial.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Eduardo Tadeu Farah - Presidente Substituto.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah (Presidente Substituto), Carlos Henrique de Oliveira (Suplente Convocado), Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente Convocada), Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre e Ana Cecília Lustosa Da Cruz.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 2ª Turma da DRJ/RJ2 (Fls. 29), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Contra a contribuinte foi lavrada notificação de fls.1 a 7 relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2009, para apurar crédito tributário no valor de R\$25.133,28 (R\$13.616,50 sob o código 2904 e R\$19,97 sob o código 0211).

De acordo com a descrição dos fatos de fls.3 a 5 foram apuradas as seguintes infrações: omissão de rendimentos recebidos do Ministério da Saúde, dedução indevida de contribuição para previdência oficial e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Inconformado o procurador da contribuinte alega que os rendimentos recebidos do Ministério da Saúde são isentos por moléstia grave desde 21/05/2003, conforme Portaria nº477/2009, com base nas informações prestadas pela Doutora Sandra da Silva Azevedo constantes do processo 33374008354/200950.

Ao final, requer o cancelamento da notificação e solicita a restituição no valor de R\$22,97.

Passo adiante, a 2ª Turma da DRJ/RJ2 entendeu por bem julgar a impugnação improcedente, em decisão que restou assim ementada:

MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção do imposto de renda decorrente de moléstia grave abrange rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão. A patologia deve ser comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO FONTE.

Cabe manter a glosa de IRRF quando não ficar demonstrado nos autos a efetiva retenção.

CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL.

As contribuições à Previdência Oficial pagas pelo contribuinte só são dedutíveis quando devidamente comprovadas.

Cientificada em 27/02/2014 (Fls. 39), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 27/03/2014 (fls. 42 e 43), argumentando em síntese:

(...)

A requerente, conforme faz prova os relatórios médicos emitidos pelo Dr Luiz Carlos D de Miranda, professor Doutor da faculdade de Medicina da UFRJ e Dr. João Batista portador do CRM 52.32117-9, membro titular da Sociedade Brasileira de Oncologia Clínica, é possuidora de Neoplasia Maligna da Bexiga, desde o ano de 2002, e esta doença esta classificada no Código Internacional de Doenças (CID 10) e referente a categoria C 67, e assim se encontra dentro das doenças enquadradas e regulamentada pela Lei 7713/1988, no artigo 6, inciso XIV, com redação dada pela Lei nº 11052 de 29.12.2004, relativa a isenção por moléstia grave e moléstia profissional.

(...)

Informamos ainda, que a requerente é aposentada e pensionista do Ministério da Saúde, que através de junta médica constatou e confirmou a gravidade da doença, e desde aquele ano de 2009 e todos os anos subseqüentes, vem isentando seus rendimentos, como de fato devem ser considerados, sendo informada esta situação no DIRF anual, que remete a Receita Federal, e este órgão vem catando perfeitamente.

Em vista do exposto solicita a este conselho, o devido cancelamento, dos débitos tributários referente ao ano base 2009, exercício 2010 que corresponde ao valor de R\$ 19,97 e R\$ 13.616,50.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Em sua impugnação, e em seu recurso, a contribuinte combate somente a omissão de rendimentos, e unicamente com a alegação que tais rendimentos seriam isentos em razão da existência de moléstia grave à época dos fatos.

A isenção por moléstia grave encontra-se regulamentada pela Lei nº 7.713/1988, em seu artigo 6º, incisos XIV e XXI, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, nos termos abaixo:

"Art. 6º

XIV — os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de

Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma”

Acerca do tema, o Decreto nº 3.000/99 (RIR), em seu artigo 39, inciso XXXIII, bem como o §4º do mesmo artigo, assim dispõe:

“Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

A partir do ano-calendário de 1996, deve-se aplicar, para o reconhecimento de isenções, as disposições, sobre o assunto, trazidas pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995, in verbis:

Art. 30 — A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

De acordo com o texto legal, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria, ou reforma, ou pensão, e o outro relaciona-se com a existência da moléstia tipificada no texto legal, atestada por laudo de serviço médico oficial.

Por seu turno, a DRJ, após a análise dos documentos apresentados pela contribuinte, entendeu que não estava comprovado através de laudo médico oficial que a contribuinte era portadora de moléstia grave à época dos fatos.

O Acórdão recorrido assim estabeleceu; *in verbis*:

A contribuinte apresentou os documentos de fls 6 a 12 para comprovação da moléstia grave. Nenhum dos documentos apresentados se reveste da qualidade de laudo pericial emitido por serviço médico oficial. Ressalte-se que a Portaria nº477/2009 do Hospital Geral de Bonsucesso apenas menciona

que o fundamento da isenção é a Lei nº7713/88, sequer identifica a moléstia da qual a interessada seria portadora.

Quanto ao Relatório Médico e o documento emitido pela ONCOTRAT cabe informar que não podem ser aceitos para comprovação por terem sido expedidos por médicos particulares.

Mesmo sendo alertada pela DRJ, que os documentos apresentados seriam inábeis para comprovação do seu estado clínico, e, em consequência, para formar a convicção do seu destinatário, no caso, a Receita Federal do Brasil, de que a mesma seria portadora de moléstia grave em 2009, em seu Recurso a contribuinte insistiu nas mesmas alegações, juntando os mesmos documentos.

Ocorre que, como já indicado pela DRJ, referidos documentos não se revestem da qualidade de laudo pericial emitido por serviço médico oficial.

Assim, entendo que a recorrente não logrou êxito em provar que era, à época do fato gerador, portadora de moléstia grave. Não tendo, portanto, direito à isenção pleiteada, no ano base de 2009.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre